

## **SÚMULAS IMPORTANTES**

# **DIREITO PROCESSUAL PENAL**

**Órgão: STJ**

## STJ

### COMPETÊNCIA

**Súmula 208-STJ:** Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

**Súmula 209-STJ:** Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

**Súmula 208-STJ:** Compete à justiça federal processar e julgar prefeito municipal por desvio de verba sujeita a prestação de contas perante órgão federal.

**Súmula 209-STJ:** Compete à justiça estadual processar e julgar prefeito por desvio de verba transferida e incorporada ao patrimônio municipal.

### CITAÇÃO POR EDITAL E SUSP. DO PROCESSO

**Súmula 455-STJ:** A decisão que determina a produção antecipada de provas com base no artigo 366 do CPP deve ser concretamente fundamentada, não a justificando unicamente o mero decurso do tempo.

**Súmula 415-STJ:** O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada.

### AÇÃO PENAL

**Súmula 542-STJ:** A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada.

**Súmula 234-STJ:** A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia.

### COMPETÊNCIA

**Súmula 42-STJ:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas cíveis em que é parte sociedade de economia mista e os crimes praticados em seu detrimento.

**Súmula 104-STJ:** Compete à Justiça Estadual o processo e julgamento dos crimes de falsificação e

uso de documento falso relativo a estabelecimento particular de ensino.

**Súmula 107-STJ:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime de estelionato praticado mediante falsificação das guias de recolhimento das contribuições previdenciárias, quando não ocorrente lesão à autarquia federal.

**Súmula 140-STJ:** Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar crime em que o indígena figure como autor ou vítima.

**Súmula 38-STJ:** Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades.

**Súmula 546-STJ:** A competência para processar e julgar o crime de uso de documento falso é firmada em razão da entidade ou órgão ao qual foi apresentado o documento público, não importando a qualificação do órgão expedidor.

**Súmula 147-STJ:** Compete à Justiça Federal processar e julgar os crimes praticados contra funcionário público federal, quando relacionados com o exercício da função.

**Súmula 200-STJ:** O juízo federal competente para processar e julgar acusado de crime de uso de passaporte falso é o do lugar onde o delito se consumou.

**Súmula 165-STJ:** Compete à Justiça Federal processar e julgar crime de falso testemunho cometido no processo trabalhista.

**Súmula 122-STJ:** Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, "a", do Código de Processo Penal.

**Súmula 528-STJ:** Compete ao juiz federal do local da apreensão da droga remetida do exterior pela via postal processar e julgar o crime de tráfico internacional.

### PRISÃO

**Súmula 64-STJ:** Não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa.

**Súmula 52-STJ:** Encerrada a instrução criminal, fica superada a alegação de constrangimento por excesso de prazo..

**Súmula 21-STJ:** Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução.

**Súmula 347-STJ:** O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão.

#### CARTA PRECATÓRIA

**Súmula 273-STJ:** Intimada a defesa da expedição da carta precatória, torna-se desnecessária intimação da data da audiência no juízo deprecado.

#### SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

**Súmula 243-STJ:** O benefício da suspensão do processo não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um (01) ano.

**Súmula 337-STJ:** É cabível a suspensão condicional do processo na desclassificação do crime e na procedência parcial da pretensão punitiva.

#### RECURSOS

**Súmula 347-STJ:** O conhecimento de recurso de apelação do réu independe de sua prisão. • Importante.

**Súmula 604-STJ:** O mandado de segurança não se presta para atribuir efeito suspensivo a recurso criminal interposto pelo Ministério Público.

#### MEIOS DE PROVA

**Súmula 74-STJ:** Para efeitos penais, o reconhecimento da menoridade do réu requer prova por documento hábil.

#### EXECUÇÃO PENAL

**Súmula 192-STJ:** Compete ao juízo das execuções penais do Estado a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal, Militar ou Eleitoral, quando recolhidos a estabelecimentos sujeitos à administração estadual

**Súmula 471-STJ:** Os condenados por crimes hediondos ou assemelhados cometidos antes da

vigência da Lei nº 11.464/2007 sujeitam-se ao disposto no artigo 112 da Lei 7.210/1984 (Lei de Execução Penal) para a progressão de regime prisional.

**Súmula 520-STJ:** O benefício de saída temporária no âmbito da execução penal é ato jurisdicional insuscetível de delegação à autoridade administrativa do estabelecimento prisional.

**Súmula 40-STJ:** Para obtenção dos benefícios de saída temporária e trabalho externo, considera-se o tempo de cumprimento da pena no regime fechado.

**Súmula 533-STJ:** Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

**Súmula 526-STJ:** O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

**Súmula 534-STJ:** A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

**Súmula 535-STJ:** A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

**Súmula 562-STJ:** É possível a remição de parte do tempo de execução da pena quando o condenado, em regime fechado ou semiaberto, desempenha atividade laborativa, ainda que extramuros.

**Súmula 491-STJ:** É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional.

**Súmula 493-STJ:** É inadmissível a fixação de pena substitutiva (art. 44 do CP) como condição especial ao regime aberto.

**Súmula 639-STJ:** Não fere o contraditório e o devido processo decisão que, sem ouvida prévia da defesa, determine transferência ou permanência de custodiado em estabelecimento penitenciário federal.

**Súmula 617-STJ:** A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena.

**Súmula 439-STJ:** Admite-se o exame criminológico pelas peculiaridades do caso, desde que em decisão motivada.

**Súmula 441-STJ:** A falta grave não interrompe o prazo para obtenção do livramento condicional